



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROCOLO GERAL 1124/2021
Data: 06/04/2021 - Horário: 10:08
Legislativo - PARJU 31/2021

Birigüi, 5 de abril de 2021.

Parecer 31/2021

Solicitante: **CESAR PANTAROTTO JÚNIOR**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 35/21 – Tributos Municipais – Anistia – Juros e Multa.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Cleverson José de Souza, que concede anistia de juros e multas aos tributos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2020. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1018/2021, em 30 de março de 2021. Despachado para parecer em 1º de abril de 2021. Recebido para parecer em 1º de abril de 2021.

A competência de iniciativa da Câmara Municipal para projetos que versem sobre matéria tributária está definitivamente pacificada no C. Supremo Tribunal Federal.

Mais do que isso, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo firmou o entendimento de que projetos desta natureza são constitucionais, ainda que causem repercussão orçamentária e impliquem em renúncia de receita.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Vamos transcrever decisão, proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, da C. Corte Paulista, cujo inteiro teor contém todos os fundamentos, podendo ser consultado no sítio eletrônico daquela C. Corte:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 275 de 24 de outubro de 2014, do Município de Martinópolis - Concessão de Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano a Proprietários de Imóveis Portadores de Doenças Graves que especifica - **Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local - Viabilidade - Competência Legislativa Concorrente entre os poderes Executivo e Legislativo para edição de norma tributária - Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal - Lei questionada, ademais, que não cria ou impõe obrigações ao executivo - Ausência de aumento de despesa ou mesmo ofensa a princípios constitucionais - Tese de renúncia de receita, a desrespeitar artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que representa mero controle de legalidade da norma - Pretensão improcedente**”. (TJSP – ADin 2201471-48.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 29/04/2015)

Como se vê, não há vício de competência ou desrespeito à legislação infraconstitucional.

Decisão do mesmo Órgão Especial, no ano de 2020, reafirma os termos do julgado acima transcritos, reconhecendo a competência concorrente e a ausência de renúncia de receita:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 336/2019, de 14 de novembro de 2019, do Município de Taboão da Serra, que “dispõe sobre isenção tributária para templos de qualquer culto, acrescentando o artigo 41- B ao Código Tributário de Taboão da Serra, instituído pela Lei Complementar nº 193/2009, datada de 30 de setembro de 2009” - **INICIATIVA LEGISLATIVA - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa - Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão geral no ARE 743.480-MG (“inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”)** - PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA - Ausência de ofensa ao princípio da isonomia tributária, porquanto a norma não visa instituir tratamento desigual entre os contribuinte do IPTU, mas tratamento isonômico entre as entidades religiosas de qualquer culto, independentemente de capacidade econômica - **Lei que não tem caráter orçamentário, mas tributário, sui generis - Inconstitucionalidade não configurada - RECEITA - Diminuição Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas** - Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade - Precedentes - **Inconstitucionalidade afastada. Preliminar afastada e ação julgada improcedente**”. (TJSP – Órgão Especial – ADin 2028509-09.2020.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 29/07/2020) (grifamos)

Há outro julgado relevante.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

No julgamento da Apelação Cível 1013114-40.2020.8.26.0114, na qual o Tribunal de Justiça negou para um Shopping Center o direito de não recolher tributo enquanto durar a situação de restrição às atividades comerciais, mostrou, por outro lado, que isso seria possível na presença de lei. Vejamos a parte do acórdão que interessa:

“(…). E, em que pese o inconformismo apresentado, não há lei municipal suspendendo ou prorrogando o prazo para pagamento, concedendo moratória, parcelamento, remissão, anistia ou transação de seus tributos (...)”. TJSP – 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fortes Muniz, j. 01/10/2020)

Assim, havendo lei devidamente promulgada, nada impede que se conceda a anistia aqui pretendida.

Em remate, a Lei Complementar 173/2020, editada em função do enfrentamento da pandemia da Covid-19, não trouxe restrições outras, ao contrário, em seu artigo 3º, afasta a aplicação dos artigos 14, inciso II, do *caput* do artigo 16, do artigo 17 e do artigo 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que poderiam obstar a tramitação deste Projeto de Lei.

Portanto, na linha do que foi decidido e pacificado, opinamos pela legalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências necessárias.

É o parecer



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Wellington Castilho Filho".

Wellington Castilho Filho

Procurador Jurídico